



Processo Legislativo nº.128107/2025

Projeto de Lei nº 344/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°341/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 344/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “Autoriza o descongelamento da contagem de tempo para fins de progressão, promoção e demais benefícios funcionais dos servidores públicos do Município de Araucária, suspensos em razão da Lei Complementar Federal nº 173/2020.”

I – RELATÓRIO

Vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que Autoriza o descongelamento da contagem de tempo para fins de progressão, promoção e demais benefícios funcionais dos servidores públicos do Município de Araucária, suspensos em razão da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir políticas públicas de incentivo à juventude no município de Araucária/PR. A proposta estabelece diretrizes que asseguram planejamento, execução e monitoramento de ações voltadas ao desenvolvimento integral dos jovens, em consonância com os princípios da Lei Federal nº12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

A juventude representa um segmento estratégico da sociedade dotado de dinamismo e potencial transformador, mas que ainda enfrenta limitações de inclusão, oportunidades e acolhimento. A criação do Programa Juventude em Ação busca ampliar o acesso da juventude à educação, cultura, esporte, saúde, tecnologia, mercado de trabalho e participação política.



O diferencial desta proposta está no modelo de financiamento. Todas as ações do Programa serão implementadas mediante parcerias e cooperação institucional com empresas privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, garantindo inovação efetividade sem comprometer os recursos orçamentários do Município.

Essa solução reforça a eficiência administrativa, promove a corresponsabilidade social e assegura a sustentabilidade das iniciativas.

Ao unir esforços do poder público e da iniciativa privada, o Programa fortalece a cidadania juvenil, amplia espaços de participação e cria condições para que os jovens exerçam plenamente seus direitos. Dessa forma, o Município terá condições de consolidar uma política pública voltada à juventude sem gerar custos adicionais ao erário, mas com forte impacto social, educacional e cultural.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local



Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Após análise, verifica-se que a matéria tratada no projeto versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, o que, segundo o art. 41, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por tratar de criação ou aumento de vantagens, bem como de alterações no regime funcional.

Nesse sentido, há evidente vício formal de iniciativa, pois a proposição de lei que afete a organização administrativa, as vantagens e os direitos funcionais dos servidores é matéria reservada ao Poder Executivo.

Tal entendimento encontra amparo no princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), bem como na simetria com o art. 66, II da Constituição Estadual, que confere igual prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no mesmo sentido, reconhecendo a constitucionalidade de leis de origem parlamentar que tratem de regime jurídico de servidores ou impliquem aumento de despesa (ADI 3.396, ADI 4.068, ADI 5.791).

Cabe ressaltar, contudo, que o mérito da proposta é relevante e meritório, podendo ser reapresentado na forma de Indicação ao Poder Executivo, conforme o art. 123 do Regimento Interno, sugerindo estudo para eventual iniciativa do Prefeito Municipal.





III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº344/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 15 de outubro de 2025.

FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA

16/10/2025 08:45:14

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 08:45:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://c.ipm.com.br/ipec7806df0aa9fd>





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 21 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner José Chefer e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 341/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 344/2025.

Araucária, 21 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

21/10/2025 16:31:33

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

22/10/2025 08:45:53

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.